



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08542/14

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00002/17

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 12 de dezembro de 2016 pelo responsável técnico pela contabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2013, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 737, onde o interessado no feito, após a anexação de sua defesa, fls. 733/734, pleiteia, sumariamente, autorização para juntada de novas peças, alegando, para tanto, que os documentos a serem apresentados comprovam os fatos apontados como irregulares.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a solicitação inserida eletronicamente pelo contador, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, no dia 12 de dezembro de 2016 não deve ser conhecida, pois o referido profissional da área contábil apresentou sua defesa em 09 de dezembro de 2016, fls. 733/734, dentro do prazo estabelecido no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, caracterizando, assim, a preclusão consumativa.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08542/14

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 17 de janeiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Janeiro de 2017 às 12:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR